



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 52714-49.2008.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho e outro

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PERDA. QUOTA. FUNDO PARTIDÁRIO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, “Não há como acolher pedido de execução menos gravosa da suspensão de quotas do Fundo Partidário, a fim de aplicar a penalidade em meses alternados, tendo em vista a inexistência de previsão legal” (ED-REspe nº 665-50, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE 23.10.2012).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ESTADUAL de decisão monocrática da lavra do Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 237-241):

Decido.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Piauí teve a prestação das contas relativa ao exercício de 2007 desaprovada devido à existência de diversos vícios não sanados, segundo consta do voto condutor do acórdão regional:

a) o partido encaminhou, após diligenciado para apresentar novo relatório acerca das receitas obtidas sob os títulos “Outras Receitas” e “Outras Receitas (especificar)”, demonstrativos com valores superiores aos anteriormente informados; ao justificar o erro, acabou por agravar a situação com a apresentação de soma superior aos valores anteriores (R\$ 1.200,00 – mil de duzentos reais);

b) a agremiação inobservou a legislação quando declarou o recebimento de quatro veículos a título de cessão sem contabilizar a doação como estimável em dinheiro, bem como por não avaliar os veículos pelo preço de locação;

c) despesas declaradas como “serviços prestados ao diretório”, “manutenção”, “serviços de auxiliar” e “assessoria contábil e jurídica” não receberam especificação e classificação adequada, nos termos do Plano de Contas instituído pela Portaria-TSE nº 193/2009;

d) o total referente às contas do grupo “Ativo Permanente”, informado no Balanço Patrimonial (R\$ 216.444,80 – duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), não é compatível com o encontrado pela soma das contas daquele grupo (R\$ 216.769,39 – duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), abalando a credibilidade das contas.

O TRE aplicou ao Partido o disposto no artigo 24, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, *verbis*:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

[...]

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

[...].

Como pena, aplicou a de suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano a partir da data da publicação da decisão.

O recorrente alega ofensa ao artigo 14 da citada Resolução por entender que não haveria necessidade de apresentação de documentos que não estivessem ali relacionados.

Ocorre que a falta de manifestação do acórdão recorrido sobre o tema impede o conhecimento do recurso nesse ponto, por faltar o requisito do prequestionamento.

Note-se que caberia a oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal a *quo*, a fim de provocar manifestação acerca da matéria.

As demais razões trazidas pelo recorrente (as falhas apresentadas consistiriam em meros erros formais; os erros de lançamento não comprometeriam o resultado financeiro; inexistência de relação de emprego entre o partido e o vigia referido no acórdão por carecer de continuidade a prestação de serviços; a fiscalização trabalhista e civil deveria ser exigida na via processual adequada, e não em sede de prestação de contas na Justiça Eleitoral; o balanço patrimonial apresentaria erro de digitação, não tendo sido promovida diligência para esclarecê-lo; no título "Outras receitas", excluindo-se o mês duplicado, restaria sanado o vício encontrado no relatório; e, por fim, a impropriedade encontrada na cessão dos veículos não teria ocorrido, nem constaria do parecer do órgão técnico) tampouco foram prequestionadas.

Com efeito, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, consoante os termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, para sua configuração, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Com relação à pena aplicada, tampouco assiste razão ao recorrente. 

O PMDB teve a rejeição de suas contas por acórdão publicado em 8.2.2010 (fl. 195); portanto, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro 2009, que judicializaram o procedimento de prestação de contas.

Conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso. Assim, a interposição do recurso é regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido: AgR-REspe nº 35.905/TO, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011.

Entretanto, ao contrário do que alegado pela Agremiação, observa-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí já impôs sanção nos termos da nova redação dada ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, ao determinar a suspensão de perda das contas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano a partir da publicação da decisão.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é este o entendimento firme desta Corte:

[...]

3. Não há se falar na inobservância do princípio da proporcionalidade na fixação da sanção quando o acórdão impugnado expressamente avalia a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas e os valores envolvidos, em relação à quantia recebida do fundo partidário pela agremiação no ano respectivo, considerando, ainda, o caráter preventivo-sancionatório de que deve se revestir a pena aplicável.

[...].

(ED-Pet nº 1.458/DF, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 21.6.2011, DJe 8.8.2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante que o TRE julgou a prestação de contas sem a devida análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo havido violação ao artigo 37, §§ 3º ao 6º, da Lei nº 9.096/95.

Cita precedentes de tribunais regionais eleitorais para corroborar sua tese.

Pede a aplicação do artigo 620 do CPC, caso seja mantida a suspensão do Fundo Partidário, requerendo que a execução seja feita da forma menos gravosa possível ao partido agravante.

Por fim, pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão e provido o recurso especial e, caso mantido o *decisum*, seja aplicada a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário de forma proporcional e razoável, reiterando que “[...] se realize em meses alternados, tornando a execução da penalidade menos gravosa ao ora Agravante” (fl. 256).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a insurgência não merece prosperar.

Na decisão agravada, explicitou-se ser inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, consoante os termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, assentou-se que a sanção imposta à agremiação partidária baseou-se na nova redação dada ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, não havendo falar em inobservância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção quando o acórdão impugnado expressamente avalia a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas.

Todavia, no regimental, o agravante não ataca esses pontos. Limita-se a repisar os argumentos lançados quando da interposição do recurso especial.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, aplicando-se, portanto, o princípio cristalizado no enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Gastos com combustíveis. Recibos incompletos. Fundamento não infirmado.

1. Para que o agravo regimental encontre chance de êxito, é necessário que o agravante enfrente todos os fundamentos adotados pela decisão agravada.

2. Na decisão agravada, foi afirmada, logo no início, a incidência da Súmula 182 do STJ, por não ter sido atacado o fundamento do juízo prévio de admissibilidade relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas. A incidência do Enunciado referido não foi enfrentada no agravo regimental, fazendo com que nele incida novamente.

3. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

4. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AgR-AI nº 161-22/BA, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7.2.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 14-78/PI, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 21.10.2013; sem grifos no original)

No mais, a pretensão para que seja aplicado o artigo 620 do CPC, de modo que a execução da sanção seja feita da forma menos gravosa possível ao partido agravante, com a suspensão do repasse em meses alternados, não pode ser acolhida em razão da ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Decisão individual.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Não há como acolher pedido de execução menos gravosa da suspensão de quotas do Fundo Partidário, a fim de aplicar a penalidade em meses alternados, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(ED-REspe nº 665-60/PI, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE 23.10.2012; sem grifos no original)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 52714-49.2008.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual. (Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 18.11.2014.